

FINANÇAS PÚBLICAS

- **Lei do ICMS da Educação – Lei nº 24.431, de 14/9/2023**

Ementa: Altera a Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios.

Origem: Projeto de Lei nº 3.903/2022, de autoria do deputado Zé Guilherme.

A norma adapta a legislação estadual à alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, no art. 158 da Constituição da República. Esse artigo prevê a forma de distribuição dos 25% do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços, o ICMS, que pertencem aos municípios. Dispõe que no mínimo 65% do total será distribuído na proporção do valor adicionado – o qual reflete a agregação de valor econômico –, em operações relativas à circulação de mercadorias e em prestações de serviços realizadas nos territórios dos municípios, e de até 35% de acordo com o que dispuser lei estadual, observada a distribuição obrigatória de no mínimo 10% com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.

A lei estadual que trata dessa distribuição (Lei nº 18.030, de 2009), conhecida como Lei do ICMS Solidário, continha 18 critérios utilizados na referida distribuição de recursos financeiros, com a apuração dos índices de participação municipal a cargo de diversas secretarias de Estado e órgãos públicos, responsáveis pela apuração dos respectivos critérios. Tais critérios apresentavam características essenciais distintas, classificadas de acordo com sua respectiva natureza: distributivos, indenizatórios ou promotores de políticas públicas.

O texto original do projeto do ICMS da Educação (Projeto de Lei nº 3.903/2022) previa a alteração do critério “Educação”, para adequá-lo à nova regra constitucional, bem como o aumento dos percentuais destinados aos critérios “Municípios-Sede de Estabelecimentos Penitenciários”, “Esportes”, “Turismo” e “Mínimo *per Capita*”, dos anteriores 0,10% para 0,60%.

Durante a tramitação da matéria, realizou-se um potente conjunto de cálculos e projeções financeiras, com a finalidade de minimizar perdas, tendo em vista parâmetros de equidade e distributividade, de forma a garantir salvaguardas protetivas aos municípios e regiões financeiramente mais vulneráveis.

Assim, foram aprovadas diversas modificações na proposição, que alteraram a forma de cálculo do critério “Educação”, para que a distribuição dos recursos financeiros seja feita com base em parâmetros de desempenho escolar e de participação, de rendimento escolar, de atendimento educacional e de gestão escolar, com fatores de ponderação que considerassem a redução dos níveis de desigualdade educacional inter-raciais, a educação inclusiva e a educação de públicos identitários, além de prever regras para o acompanhamento e o monitoramento dos índices educacionais municipais. Foram extintos alguns critérios, e seus percentuais de distribuição dos recursos foram remanejados entre os critérios remanescentes. Também foram modificados parâmetros de cálculo do critério “Esportes” e atribuições no critério “Área Geográfica”; foi corrigida impropriedade no subcritério “Mata Seca”; foram ampliados prazos para publicação dos índices de participação do critério “Patrimônio Cultural”; e aprimorada a transparência da apuração dos índices de participação municipal. Por fim, foi aperfeiçoado o critério “Mínimo *per Capita*”, que passa a ser calculado não mais na proporção da população do município habilitado, mas na proporção do percentual do qual o município necessita para auferir a receita *per capita* mínima estabelecida.

Espera-se que o conjunto de alterações introduzidas por meio dessa lei mantenham suas premissas de minimização de perdas, equidade e distributividade e impactem positivamente as finanças públicas municipais, tendo em vista que a regulamentação dessa matéria, além de tratar da redistribuição dos recursos do ICMS aos municípios, é condição para que o Estado, com base nos dados das escolas estaduais da educação básica, e os municípios mineiros, com base nos dados das respectivas escolas municipais da educação básica, recebam os recursos complementares da União, nos termos da Constituição da República, fundamentais para a execução dessa política pública.

GCT/GDE/DAC - REV